

## **ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DENOMINAÇÃO, FINALIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E ÁREA DE ATUAÇÃO**

Art. 1º. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, doravante denominado CISMEPA, constitui uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins econômicos, conforme protocolo de intenções assinado pelos representantes dos Municípios consorciados e convertido em contrato de consórcio, mediante ratificação pelos respectivos Poderes Legislativos, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 2º. O CISMEPA tem por finalidade a conjugação de esforços entre os Municípios consorciados objetivando a gestão associada do Sistema Único de Saúde, mediante a implantação e a implementação de políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, observada a direção única de cada ente consorciado.

Art. 3º. O CISMEPA tem prazo de duração indeterminado e como área de atuação, a soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 4º. O CISMEPA tem sede e foro no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua Pedro Mária Neto nº 93, sala 101, bairro Aterrado, CEP 27215-590.

§1º. A sede do CISMEPA poderá ser alterada para um dos Municípios consorciados, mediante aprovação da Assembleia Geral, por maioria absoluta de seus membros.

§2º. A alteração de endereço dentro do mesmo Município não implicará em aprovação da Assembleia Geral, nem de alteração estatutária, exigindo, tão somente, a atualização nos documentos e órgãos que assim exijam.

Art. 5º. A União Federal e o Estado do Rio de Janeiro poderão integrar o CISMEPA, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007

Parágrafo Único. A participação da União fica condicionada à participação do Estado do Rio de Janeiro.

## SEÇÃO II

### DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 6º. O CISMENPA, consoante o disposto no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, é constituído dos Municípios a seguir identificados:

I - Município de Barra do Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 28.576.080/0012-08, autorizado pelas Leis Municipais nº 967, de 02 de setembro de 2005 e nº 1.511, de 09 de dezembro de 2008;

II - Município de Barra Mansa, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 36.507.127/0001-49, autorizado pela Lei Municipal nº 3.881, de 31 de março de 2010;

III - Município de Itatiaia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 31.846.892/0001-70, autorizado pela Lei Municipal nº 424, de 03 de fevereiro de 2006;

IV - Município de Pinheiral, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.648.573/0001-89, autorizado pelas Leis Municipais nº 468, de 28 de agosto de 2008 e nº 515, de 30 de setembro de 2009;

V - Município de Piraí, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 36.497.46/0001-25, autorizado pela Lei Municipal nº 797, de 06 de setembro de 2005;

VI - Município de Porto Real, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.355/0001-02, autorizado pela Lei Municipal nº 413, de 21 de fevereiro de 2011;

VII - Município de Quatis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 39.560.008/0002-29, autorizado pela Lei Municipal nº 685, de 25 de fevereiro de 2010;

VIII - Município de Resende, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.178.233/0001-60, autorizado pela Lei Municipal nº 2.781, de 19 de novembro de 2010;

IX - Município de Rio Claro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.051.216/0001-68, autorizado pela Lei Municipal nº 510, de 09 de dezembro de 2010;

X - Município de Rio das Flores, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.179.454/0001-53, autorizado pela Lei Municipal nº 1.191, de 20 de setembro de 2005;

XI - Município de Valença, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 29.076.130/0008-66, autorizado pela Lei Municipal nº 2.524, de abril de 2010;

XII - Município de Volta Redonda, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 32.512.501/0001-43, autorizado pela Lei Municipal nº 4.716, de 12 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A inclusão de novos consorciados dependerá da aprovação da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º. São objetivos do CISMEPA

I - Apoiar a organização do sistema regional de Saúde, dentro da área de jurisdição dos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, com estrita observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente o que diz respeito ao comando único inscrito no § 1º do Art. 10, da Lei Federal nº 8.080/90;

II - Planejar e executar programas, atividades, ações e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, inclusive referentes ao processo de gestão;

III - Promover um sistema de referência e contrarreferência, através da integração dos serviços assistenciais e hospitalares da região, numa rede hierarquizada;

IV - Promover parcerias com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos para investimentos e custeio de projetos, equipamentos e obras ou serviços de interesse dos Municípios consorciados, nos campos da assistência à saúde e do saneamento básico;

V - Planejar e executar a integração dos investimentos municipais, estaduais e federais para a execução de projetos de interesse comum, especialmente daqueles necessários à viabilização da plena implantação do SUS nos Municípios consorciados;

VI - Adotar todas as medidas de interesse comum com vistas à plena implementação do Sistema Único de Saúde, no âmbito dos municípios consorciados;

VII - Representar os Municípios consorciados, em assuntos relativos aos objetivos e finalidades do CISMEPA, perante órgãos públicos e privados;

VIII - Estabelecer sistemas de compras de bens e serviços para atender demandas dos municípios consorciados, observada a legislação vigente;

IX - Prestar serviços na área da saúde, em qualquer nível de atenção, inclusive sob forma de execução direta ou indireta, suplementar e/ou complementar dos serviços de saúde dos municípios consorciados, mediante pactuação no contrato de rateio;

X - A gestão associada de serviços públicos;

XI - O compartilhamento e o uso comum de instrumentos e equipamentos;

XII - A produção de informações e estudos técnicos de interesse dos Municípios consorciados;

XIII - Apoio e fomento de intercâmbio de experiências e informações entre os entes consorciados;

XIV - Captação de recursos, através de projetos e convênios com outros órgãos governamentais e não governamentais.

Art. 8º. Para o cumprimento de seus objetivos, o CISMEPA poderá:

I - Adquirir bens e insumos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

II - Firmar, com instituições públicas ou privadas, convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, contrato de gestão, termo de parceria e outros instrumentos, objetivando a gestão associada de ações e serviços públicos de saúde, de interesse dos consorciados, observadas as normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde e demais legislações aplicáveis a cada espécie. Os contratos de gestão e termos de parceria deverão obedecer às preconizações das leis federais que regulamentam as Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, respectivamente;

III - Receber auxílios, doações, contribuições, cessões de uso e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;

IV - Prestar a seus consorciados e outros interessados, dentro de suas finalidades, serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica e consultoria, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, mediante remuneração pactuada;

V - Executar projetos e programas de saúde para um ou mais municípios, ou para o conjunto de consorciados, observados as normas e diretrizes do SUS;

VI - Operar em conjunto com entes governamentais ou entidades particulares, ou mesmo isoladamente, programas e projetos de interesse dos consorciados;

VII - Gerenciar Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

VIII - Constituir Unidades e programas de interesse do Sistema Único de Saúde;

IX - Adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, observados os preceitos legais que regem a matéria;

X - Alugar ou tomar por empréstimo ou por qualquer outra modalidade legal, imóveis e/ou equipamentos necessários à implantação de programas ou projetos de interesse dos consorciados.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS

##### SEÇÃO I

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º. O CISMEPA tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia Geral, constituída pelo Colegiado de Prefeitos dos Municípios consorciados;

II - Conselho Fiscal;

III - Assembleia de Gestores; e

IV - Secretaria Executiva.

Art. 10. A Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos é o órgão deliberativo superior do CISMEPA, constituída pelos Prefeitos dos Municípios consorciados ou por seus representantes, legalmente designados.

Art. 11. O Colegiado de Prefeitos será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos entes federativos consorciados, eleito em escrutínio secreto para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Parágrafo Único. Havendo mais de um concorrente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á a novo escrutínio, persistindo a situação far-se-á a escolha mediante sorteio.

Art. 12. O CISMEPA terá um Vice-Presidente, eleito dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 13. O Colegiado de Prefeitos se instalará com a presença da maioria absoluta dos Prefeitos dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.

Art. 14. Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.

§ 1º. Cada Chefe do Poder Executivo de ente consorciado representa 01 (um) voto, e na ausência do titular o representante legalmente designado terá direito à voz e voto.

§ 2º. As deliberações do Colegiado serão tomadas por maioria absoluta dos Prefeitos ou seus representantes legais, legalmente designados, presentes à assembleia.

§ 3º. Os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados não poderão se escusar de aceitar as deliberações do Colegiado, salvo se ilegais, ou comprovadamente prejudiciais ao seu município, sob pena de exclusão do CISMEPA, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º. O Colegiado de Prefeitos reunir-se-á em Assembleia-Geral Ordinária, por convocação de seu Presidente, ou sempre que houver pauta para deliberação, em Assembleia-Geral Extraordinária convocada pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos ou por pelo menos 03 (três) representantes dos municípios consorciados.

§ 5º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente do CISMEPA, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Presidente do CISMEPA acarretará a assunção do Vice-Presidente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º. Em caso de impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão convocadas eleições, a se realizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º. Quando o objeto da Assembleia Geral tratar de matérias relativas à extinção do CISMEPA, alterações do Estatuto Social e/ou do Regimento Interno, bem como alteração da sede para outro Município, será exigida a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos sociais;

§ 9º. Quando for necessário quórum especializado para deliberação, na forma do parágrafo anterior e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembleia aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) minutos para deliberar em segunda convocação.

§ 10. Persistindo a falta de quórum de que trata o parágrafo anterior, a Assembleia será encerrada e, desde logo, convocada nova data, observado o prazo mínimo 5 (cinco) e o máximo 10 (dez) dias de antecedência, para realização da nova assembleia.

§ 11. Para deliberação de matérias de quórum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembleia, com direito a voto, observado o disposto no § 2º deste artigo.

## SEÇÃO II

### DA ASSEMBLEIA GERAL

#### SUBSEÇÃO I

## DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15. Compete à Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos:

I -Deliberar sobre os assuntos do CISMEPA;

II -Deliberar sobre a fixação e as alterações na forma e valor das contribuições a serem transferidas para a manutenção do CISMEPA;

III - Propor a alteração nos objetivos do Consórcio estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio;

IV -Aprovar e modificar o estatuto do CISMEPA e as propostas de alteração no contrato de consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

V -Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;

VI - Aprovar o quadro de pessoal permanente e por prazo determinado e o quadro de funções de confiança do CISMEPA e suas respectivas remunerações, assim como suas eventuais alterações.

VII -Eleger ou indicar o Presidente do CISMEPA, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;

VIII -Apreciar, em até 120 (cento e vinte) dias, as contas do exercício anterior prestadas pelo Presidente do CISMEPA, sem prejuízos das competências do Conselho Fiscal, dos Tribunais de Contas, das respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios consorciados e do controle social, na forma prevista neste estatuto;

IX -Autorizar a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;

X -Aprovar a programação anual e a proposta orçamentária anual do CISMEPA;

XI -Autorizar a entrada de novos consorciados; e

XII -Decidir sobre outros assuntos de interesse do CISMEPA e dos Municípios Consorciados.

Parágrafo único. O Colegiado de Prefeitos poderá autorizar a Assembleia de Gestores a remanejar realizar remanejamentos na programação orçamentária aprovada, sem aumento de despesa, nos termos do inciso X.

## SUBSEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 16. São atribuições do Presidente da Assembleia Geral, também denominada Colegiado de Prefeitos:

I - Convocar e presidir as reuniões do Colegiado;

II - Representar o CISMEPA, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres, bem como constituir Coordenadores para defender interesses do CISMEPA;

III - Prestar contas anualmente ao Colegiado de Prefeitos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos e condições legalmente exigidos;

IV - Nomear o Secretário-Executivo do CISMEPA; e

V - Autorizar a solicitação de cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA.

### SEÇÃO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, eleitos dentre os chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos consorciados, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para igual período.

§ 1º. Em sua composição, o Conselho Fiscal elegerá um Presidente e um Secretário e se reunirá, sempre que se fizer necessário.

§ 2º. A eleição dos membros do Conselho Fiscal será realizada na mesma oportunidade da eleição do Presidente do Colegiado de Prefeitos.

§3º.O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Prefeito acarretará, automaticamente, a perda do cargo de membro do Conselho Fiscal, devendo assumir o seu respectivo suplente.

§4º.A renúncia ao cargo de Presidente do Conselho Fiscal acarretará a automática assunção do Vice-Presidente.

Art. 18.O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Colegiado de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:



I -Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras do CISMEPA;

II -Exercer o controle das ações e de finalidades do CISMEPA; e

III -Emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral.

## SEÇÃO V

### DA ASSEMBLEIA DE GESTORES

#### SUBSEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 20.A Assembleia de Gestores é órgão de coordenação e supervisão do CISMEPA, constituída pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados ou por seus representantes oficialmente designados.

Art. 21. O Presidente da Assembleia de Gestores e seu Vice-Presidente, em suas eventuais ausências ou afastamentos, serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 22. A Assembleia de Gestores reunir-se-á ordinariamente por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, sempre que houver pauta.

Art. 23. A Assembleia de Gestores se instalará com a maioria absoluta dos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios consorciados ou de seus representantes legalmente designados.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, 50% (cinquenta por cento) mais um, do total de Municípios consorciados.

Art. 24. Cada gestor representa 01 (um) voto.

Parágrafo Único – Na ausência do titular, o representante legalmente designado tem direito a voz e voto.

Art. 25. As deliberações da Assembleia de Gestores serão tomadas por maioria simples dos representantes presentes.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia de Gestores serão eleitos em escrutínio secreto entre os seus pares, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição por igual período

§ 2º. O período de mandato do Presidente e do Vice-Presidente da Assembleia de Gestores deverá coincidir com os mesmos períodos de duração dos mandatos do

Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal do CISMEPA.

§ 3º. O afastamento, por qualquer motivo, do cargo de Secretário (a) Municipal de Saúde acarretará, automaticamente, a perda do cargo de Presidente da Assembleia de Gestores, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente, para cumprir o restante do mandato.

§4º. Na eventualidade da vacância simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, serão convocadas novas eleições, a se realizarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. No processo de escolha do Presidente e do Vice-Presidente, ocorrendo empate e não havendo consenso, proceder-se-á novo escrutínio; e, caso, persista a situação, a escolha será feita mediante sorteio.

§6º. A renúncia ao cargo de Presidente da Assembleia de Gestores acarretará a automática assunção do Vice-Presidente.

## SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. Compete à Assembleia de Gestores:

I -Encaminhar ao Colegiado de Prefeitos as propostas de celebração de contratos de programa e contratos de gestão e a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

II -Aprovar o relatório anual das atividades do CISMEPA, elaborado pelo Secretário Executivo;

III -Aprovar normas operacionais que visem à promoção, à proteção e à assistência à saúde para as Secretarias de Saúde dos municípios consorciados;

IV -Aprovar a realização de ações conjuntas de saúde para os municípios consorciados;

V -Propor as ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio

VI -Participar das reuniões do Colegiado de Prefeitos, sendo assegurado o direito de voz sempre e de voto, quando legalmente representando o Prefeito;

VII -Eleger ou indicar o Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;

VIII -Propor, ao Colegiado de Prefeitos, alterações nos objetivos do Consórcio estabelecidos no Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio;

IX -Propor alterações no estatuto ou no protocolo de intenções convertido em contrato de consórcio do CISMEPA;

X -Aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio e seus demais regulamentos internos, apresentados pelo Secretário Executivo;

XI -Determinar à Secretaria Executiva a execução de ações destinadas a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;

XII -Propor a programação anual e a proposta orçamentária anual;

XIII -Propor e promover a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do CISMEPA;

XIV - Emitir resoluções, portarias e demais atos normativos do CISMEPA no âmbito de sua alçada;

XV -Exercer a coordenação e a supervisão secretarial do CISMEPA;

XVI - Propor a estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA e dos seus quadros de pessoal e de funções de confiança e respectivas remunerações;

XVII -Propor a alienação dos bens do CISMEPA, bem como seu oferecimento como garantia, respeitados os limites legais;

XVIII -Criar comissões ou grupos de trabalhos para atividades específicas;

XIX -Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;

XX -Submeter à aprovação do Colegiado de Prefeitos, após sua manifestação e do Conselho Fiscal, o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais do CISMEPA;

XXI - -Submeter ao Colegiado de Prefeitos a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA; e

XXII - Decidir sobre outros assuntos do CISMEPA, no âmbito de suas competências.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE GESTORES

Art.27. São atribuições do Presidente da Assembleia de Gestores:

I - Convocar e presidir as reuniões da Assembleia de Gestores;

II -Propor a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;

III -Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

IV -Autorizar, em conjunto com o Secretário Executivo, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA;

V -Assinar, em conjunto com o Secretário Executivo, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA; e

VI -Autorizar a realização de concurso público, processo seletivo para provimento de empregos públicos.

#### SEÇÃO IV

##### DA SECRETARIA EXECUTIVA

##### SUBSEÇÃO I

##### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 28.A Secretaria Executiva é o órgão de execução das atividades administrativas e técnicas do CISMEPA, dirigida por um Secretário Executivo indicado pela Presidente da Assembleia de Gestores e designado pelo Presidente do Colegiado de Prefeitos, para cumprir um mandato de quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 29. A estrutura organizacional da Secretaria Executiva é composta pelas seguintes unidades administrativas:

I -Coordenadoria Técnica;

II - Coordenadoria Jurídica; e

III - Controladoria;

§ 1º. A organização e o funcionamento dos órgãos da estrutura básica do CISMEPA serão estabelecidos em regimento interno.

§2º. Os cargos de Secretário Executivo, Coordenador Técnico, Coordenador Jurídico, Controlador e Assistente Administrativo, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e devem ser preenchidos por profissionais com os conhecimentos e experiência requeridos para o exercício dos cargos, exigindo-se formação mínima em educação superior no nível de graduação.

§3º Poderão ser designados servidores públicos cedidos dos entes consorciados, para a ocupação dos cargos de provimento em comissão de que trata o §2º, devendo,

nesses casos, ser observada a compatibilidade de atribuições dos seus respectivos cargos efetivos com as funções a serem exercidas no CISMEPA

§4º. Os cargos de Coordenador Técnico, Coordenador Jurídico, Controlador e Assistente Administrativo serão designados pelo Presidente da Assembleia de Gestores.

§ 5º. O Coordenador Técnico substituirá o Secretário Executivo, em suas eventuais ausências ou afastamentos.

## SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Compete à Secretaria-Executiva:

I - Propor o regimento interno do Consórcio e demais regulamentos internos e suas eventuais alterações;

II - Executar as ações e projetos destinados a cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio;

III - Emitir portarias e demais atos normativos e administrativos do Consórcio, nos limites de suas atribuições;

IV - Elaborar as propostas de estruturação administrativa dos serviços do CISMEPA, do seu quadro de pessoal e das funções de confiança e respectiva remuneração, a serem submetidos pela Assembleia de Gestores à aprovação do Colegiado de Prefeitos;

VI - Elaborar mensalmente os balancetes financeiros para ciência do Colegiado de Prefeitos, do Conselho Fiscal e da Assembleia de Gestores;

VII - Realizar a arrecadação de receitas, a movimentação financeira e patrimonial e a escrituração contábil do CISMEPA, observadas as limitações estatutárias;

VIII - Coordenar o trabalho de comissões ou grupos de trabalhos criados pela Assembleia de Gestores para atividades específicas;

IX - Submeter à Assembleia de Gestores as propostas de celebração de contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

X - Zelar pelo cumprimento e fazer implementar as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde;

XI - Realizar as atividades necessárias e manter a participação dos Municípios nos eventos do CISMEPA;

XII - Promover e executar as atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;

XIII - Fornecer informações, relatórios e demais documentos requisitados pelo Colegiado de Prefeitos, pelo Conselho Fiscal e pela Assembleia de Gestores;

XIV - Preparar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMEPA, para apresentação ao Colegiado de Prefeitos e ao órgão concessor pela Assembleia de Gestores;

XV -Elaborar o balanço e o relatório de gestão e de atividades anuais a serem submetidos à Assembleia de Gestores e ao Conselho Fiscal para apreciação da Assembleia Geral;

XVI - Elaborar a proposta de programação anual, a proposta orçamentária anual e demais peças contábeis a serem submetidas à Assembleia de Gestores e ao Colegiado de Prefeitos; e

XVII - Cumprir as determinações emanadas da Assembleia de Gestores e do Colegiado de Prefeitos.

Parágrafo Único. No desempenho de suas funções, a Secretaria Executiva poderá contar com consultores técnicos das respectivas áreas de interesse do CISMEPA, e/ou assessorias, os quais comporão o quadro efetivo, ou de provimento em comissão, ou terceirizados, ou contratados por projetos de consultoria, conforme a conveniência, necessidade ou exigência legal.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 31. São atribuições do Secretário Executivo:

I - Participar, sem direito a voto, das reuniões do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores;

II - Dirigir as atividades da Secretaria-Executiva, especialmente no que concerne à execução das atividades técnicas e administrativas do CISMEPA;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Colegiado de Prefeitos, do Conselho Fiscal e da Assembleia de Gestores;

IV -Contratar, demitir e aplicar penalidade ao pessoal contratado pelo CISMEPA, observados os mandamentos legais aplicáveis à espécie, bem como requerer a devolução daqueles cedidos pelos Municípios consorciados;

V - Realizar concurso público ou processo seletivo, diretamente ou por contratação, para provimento de empregos públicos.

VI - Apresentar à Assembleia de Gestores a proposta de cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CISMEPA;

VII - Movimentar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, as contas bancárias e os recursos do CISMEPA, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente;

VIII - Propor ao Presidente da Assembleia de Gestores a programação anual e a proposta orçamentária anual das atividades do CISMEPA;

IX - Assinar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, os cheques, ordens de pagamentos, transferências bancárias e quaisquer documentos relativos à movimentação financeira do CISMEPA; e

X - Autorizar, em conjunto com o Presidente da Assembleia de Gestores, a aquisição de bens e insumos e contratação dos serviços necessários ao desenvolvimento dos objetivos do CISMEPA.

#### CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 32. O regime de pessoal do Consórcio, inclusive dos ocupantes de cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º. A contratação do pessoal necessária à execução do Consórcio será precedida de concurso e será regida pela CLT, quando não for possível a cessão pelos municípios consorciados.

§ 2º. Quando se tratar de cargos em comissão ou funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, o vínculo se estabelecerá por nomeação direta do Presidente do CISMEPA, independentemente de aprovação em concurso público.

§ 3º. Os profissionais nomeados para o exercício de cargo em comissão previsto no quadro do CISMEPA serão obrigatoriamente inscritos no Regime Geral da Previdência Social do INSS.

Art. 33. As gratificações concedidas aos servidores dos municípios consorciados cedidos para o Consórcio, cujas atividades excedam às dos cargos de origem, comporão uma tabela aprovada pelo Colegiado de Prefeitos e serão pagas pelo CISMEPA.

Art. 34. A remuneração e demais vantagens dos servidores cedidos poderão ser integralmente suportadas pelo CISMEPA durante o período em que eles permanecerem cedidos.

Parágrafo Único. Os municípios que efetuarem despesas com pessoal cedido ao CISMEPA, poderão fazer a compensação dos valores da remuneração, através do contrato de rateio.

Art. 35. O quadro de cargos e funções de confiança e respectivas remunerações, nos termos do Anexo do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio do CISMEPA, constitui Anexo Único ao presente Estatuto.

Parágrafo único. O quadro de empregos permanentes do CISMEPA será aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 36. Para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, o CISMEPA poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado, de acordo com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, mediante o regime da CLT, precedidas de processo de seleção pública.

Art. 37. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas, as contratações que visem a:

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Atender situações de calamidade pública;

III - Executar campanhas de saúde pública;

IV - Atender a termos de convênio, contrato, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante a vigência dos mesmos;

V - Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas onde se fizer presente o relevante interesse público;

VI - Substituição de profissionais de saúde com profissão regulamentada, na execução de projetos e programas com duração determinada;

VII - Garantir a continuidade e a normalidade dos serviços e ou obras públicas, quando da ocorrência de fatos que coloquem tais atividades em risco; e

VIII - Execução de obra certa e determinada.

§ 1º. As contratações de que trata o caput serão efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses de duração, permitida a renovação por mais 12 (doze) meses, observado sempre o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para a soma dos períodos.

§ 2º. O recrutamento para contratação temporária será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

§ 3º. É vedado o desvio de função do contratado por prazo determinado, assim como sua recontração, exceto nos casos permitidos, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

§ 4º. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento estabelecidos no Quadro de Pessoal do CISMEPA, exceto na hipótese do inciso V, do Art. 35, que terá como base os valores praticados no mercado de trabalho.



## CAPÍTULO V

### DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

#### SEÇÃO I

##### DO PATRIMÔNIO

Art. 38. O patrimônio do CISMEPA será constituído:

- I - Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - Pelos bens e direitos que lhe forem doados, cedidos ou transferidos por entidades públicas ou particulares;
- III - Pelos recursos financeiros recebidos a qualquer título;
- IV - Pelas rendas de seus bens; e
- V - Por outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os bens que integram o CISMEPA serão tombados, com numeração própria, de acordo com o modelo 11, previsto na Deliberação 200 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo responsável, que será designado por portaria do (a) Secretário (a) Executivo.

#### SEÇÃO II

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39. Constituem recursos financeiros do CISMEPA:

- I - A remuneração dos próprios serviços;
- II - Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;
- III - As rendas de seu patrimônio;
- IV - Os saldos de exercício;
- V - As doações e legados;
- VI - O produto da alienação de bens;
- VII - O produto de operações de crédito; e
- VIII - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

Art. 40. A participação financeira dos municípios será transferida ao CISMEPA mediante contrato de rateio anual e será calculada de forma proporcional, conforme deliberação do colegiado de Prefeitos, consignada em ata da Assembleia Geral.

§ 1º. Os recursos decorrentes da participação financeira dos Municípios consorciados serão transferidos mensalmente ao CISMEPA, em conta corrente previamente indicada, nos prazos e condições estabelecidos no respectivo contrato de rateio.

§ 2º. Independentemente das transferências estabelecidas em contrato de rateio, haverá remuneração para os serviços a serem executados diretamente pelo CISMEPA, bem como pela execução dos contratos de programa e outros instrumentos por ele firmados.

§ 3º. O repasse do valor mensal previsto no contrato de rateio poderá ser realizado pelo Município consorciado mediante autorização de débito junto ao Banco do Brasil, na conta do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) dos Municípios ou outra conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde de cada ente consorciado, até o dia 30 (trinta) de cada mês, independentemente da emissão de boleto bancário ou qualquer outro documento fiscal.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS

#### SEÇÃO I

##### DOS DIREITOS DOS CONSORCIADOS

Art. 41. São direitos dos municípios consorciados:

I - Tomar parte, discutir, votar e ser votado nas Assembleias e eventos do CISMEPA;

II - Propor ao CISMEPA medidas que entenderem úteis às suas finalidades;

III - Usufruir dos programas, da assistência e dos benefícios prestados pelo CISMEPA; e

IV - Estabelecer por lei própria as competências a serem transferidas ao CISMEPA, para realização de serviços objetos de gestão associada.

#### SEÇÃO II

##### DOS DEVERES DOS CONSORCIADOS

Art. 42. São deveres dos municípios associados:

I - Colaborar para a consecução dos fins e objetivos do CISMEPA;

II - Acatar as decisões do Colegiado de Prefeitos, bem com as determinações técnicas e administrativas do CISMEPA;

III - Efetuar, tempestivamente, o pagamento dos encargos e outros débitos para com o CISMEPA;

IV - Aceitar e desempenhar com diligência os encargos que lhe competirem por eleição ou designação estatutária;

V - Comunicar ao CISMEPA qualquer irregularidade que tiver conhecimento e sugerir a adoção de medidas que forem de interesse relevante à administração social;

VI - Fornecer, quando solicitado, informações sobre assuntos de interesse da organização e ao aperfeiçoamento dos serviços consorciados;

VII - Submeter-se às obrigações e prazos pactuados em contratos de programa, contrato de rateio e contrato de gestão associada, bem como aos critérios técnicos para cálculo do valor dos custos e de outros custos, seus reajustes e revisões;

VIII - Comparecer às reuniões do CISMEPA e eleger os membros do Colegiado de Prefeitos e da Secretaria Executiva;

IX - Zelar, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, pelo cumprimento dos protocolos e diretrizes estabelecidas para utilização dos serviços de saúde próprios ou de terceiros, conveniados ou contratados com o CISMEPA;

X - Encaminhar seus técnicos, quando solicitados, para participação em Grupos de Trabalho formados pelo CISMEPA; e

XI - Observar e cumprir as disposições estatutárias.

### SEÇÃO III

#### OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 43. Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, expressa ou tacitamente.

Art. 44. Os membros dirigentes do CISMEPA, não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do colegiado, tão somente a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas neste Estatuto.

Art. 45. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CISMEPA todos os municípios que contribuíram para a sua aquisição. O acesso dos municípios que não contribuíram dar-se-á em condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 46. Tanto o uso dos bens, quanto dos serviços será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos consorciados.

Art. 47. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CISMEPA bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for acordada.

Art. 48. Todos os municípios consorciados, por seus representantes legais e por seus sucessores, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes adotadas pelo CISMEPA, salvo se manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse local.

Art. 49. A adimplência com os valores devidos é condição para que os municípios consorciados possam usufruir dos bens e serviços do CISMEPA.

Art. 50. Os municípios consorciados que se tornarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias por período superior a 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até a regularização das pendências.

Art. 51. Do ato de suspensão do consorciado caberá recurso ao Colegiado de Prefeitos, após indeferimento de pedido de reconsideração interposto à Secretaria Executiva.

Art. 52. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de recurso é de 15 (quinze) dias contados da ciência dos respectivos atos, após regular notificação expressa do interessado.

Art. 53. O Município em débito com o consórcio, não poderá votar ou ser votado nas Assembleias do CISMEPA.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

Art. 54. Cada Município poderá retirar-se, a qualquer momento, do CISMEPA, desde que denuncie sua participação, com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, cuidando os demais consortes de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.

Art. 55. Serão excluídos do consórcio, ouvido o Colegiado de Prefeitos, os Municípios que tenham deixado de efetuar o pagamento da participação financeira devida ao CISMEPA, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, mediante ação própria a ser promovida pelo CISMEPA.

Art. 56. O CISMEPA somente será extinto por decisão do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º. Em caso de extinção, os bens e recursos do CISMEPA reverterão ao patrimônio dos consortes, proporcionalmente ao total das inversões por eles feitas.

§ 2º. Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMEPA retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

Art. 57. Os Municípios que se retirarem espontaneamente e os excluídos somente participarão da reversão dos bens e recursos do CISMEPA quando de sua extinção, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições deliberadas pelo Colegiado de Prefeitos.

Art. 58. Será excluído do consórcio, após processo de suspensão, ouvido o Colegiado de Prefeitos, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por decisão fundamentada e garantida a ampla defesa e o contraditório, o Município que:

I - Deixar de cumprir os deveres descritos no Estatuto ou agir contrariamente aos princípios éticos defendidos pelo CISMEPA;

II - Deixar de consignar em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

III - Deixar de pagar os valores devidos ao CISMEPA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria; e

IV - Deixar de fornecer informações, oficialmente requeridas pelo CISMEPA ou impedir diligências necessárias à avaliação, aprimoramento da gestão, controle interno e verificação operacional do resultado dos programas e projetos desenvolvidos pelo CISMEPA.

Parágrafo único. A retirada do consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 59. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

## CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 60. O controle social será exercido em sua plenitude pelos respectivos Conselhos de Saúde de cada ente consorciado, de acordo com o que preconiza a legislação do Sistema Único de Saúde pertinente à matéria.

Art. 61. O CISMEPA convocará pelo menos 01 (um) Fórum Regional dos Conselhos de Saúde dos entes consorciados, a cada ano, para apresentação do Relatório de Gestão do CISMEPA.

Art. 62. Independentemente dos fóruns de que trata o artigo anterior, os Conselhos de Saúde dos Municípios consorciados poderão ser convidados a participar das

Assembleias Gerais do CISMEPA, condicionada a participação de 01 (um) conselheiro no máximo, por Município.

Parágrafo único. Os conselheiros de saúde presentes às Assembleias Gerais terão direito a voz.

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 63. As eleições do CISMEPA serão realizadas após a data de posse dos prefeitos eleitos nas eleições municipais.

Parágrafo único. No período transcorrido entre a data da posse dos novos prefeitos dos entes consorciados e a realização das eleições de que trata o caput, a presidência da Assembleia Geral será exercida pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo responsável pela presidência do órgão, no mandato anterior, na qualidade de Presidente, em exercício.

Art. 64. As candidaturas para Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Prefeitos, para Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, e para membros do Conselho Fiscal são individuais e poderão ser requeridas até o final do expediente do dia anterior à data da Assembleia em que se realizar as eleições, desde que dia útil.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura poderá ser efetuado mediante o encaminhamento por mensagem eletrônica ao CISMEPA, desde que o original seja entregue até o início da Assembleia Geral.

Art. 65. Os membros da Assembleia Geral somente tomarão posse, após serem investidos no cargo de prefeito ou governador.

Parágrafo único. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Geral, membros do Conselho Fiscal e Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores serão processadas separadamente, ainda que na mesma data.

Art. 66. No caso de consenso sobre somente um candidato, as eleições se processarão por aclamação.

Art. 67. Havendo mais de um candidato registrado, serão elaboradas cédulas de votação, para inscrição manual do nome do candidato a ser escrito pelo votante.

Art. 68. Cada candidato (a) disporá de 15 (quinze) minutos para apresentar suas propostas à Assembleia Geral.

Art. 69. A votação se dará mediante chamada dos Prefeitos e dos (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes, legais e/ou oficialmente designados, de acordo com a ordem de assinatura no livro de presença.

Art. 70. Somente terá direito a voto os Prefeitos e os (as) Secretários (as) Municipais de Saúde ou seus representantes que assinarem o livro de presença até o início da Assembleia Geral.

Art. 71. Encerrado o processo de votação, poderão ser designados até três membros presentes para acompanhar a apuração.

Art. 72. Será declarado (a) vencedor (a) e, conseqüentemente eleito, o (a) candidato (a) que obtiver o maior número de votos, dentre os apurados, ou aquele aclamado (a) pela Assembleia, o (a) qual será empossado (a), imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral.

Parágrafo único. Regulamento específico, aprovado pelo Colegiado de Prefeitos, disporá sobre as demais regras a serem observadas no processo eleitoral.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. Os Estatutos do CISMEPA somente poderão ser alterados pela aprovação unânime do Colegiado de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 74. O Presidente do CISMEPA editará normas para regulamentar as condições de concessão de diárias e seus respectivos valores, aos servidores e colaboradores do CISMEPA, bem como sobre o regime de adiantamento, observada a legislação vigente sobre a matéria, em especial o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64.

Art. 75. O CISMEPA poderá instituir Comissão Permanente ou Especial de Licitação e nomear pregoeiro para atuar nos processos licitatórios instaurados pelo Consórcio, utilizando servidores dos Municípios Consorciados.

Art. 76. Havendo consenso entre os consorciados, as deliberações do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores poderão ser efetivadas mediante aclamação.

Art. 77. Os Municípios componentes do CISMEPA respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

Art. 78. O exercício social do CISMEPA encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 79. As atas serão lavradas em folhas soltas, por digitação, assinadas e rubricadas pelo Secretário Executivo, devendo as atas que tratarem de assuntos à Assembleia Geral serem registradas em Cartório, quando necessário.

Art. 80. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO PARAÍBA, denominado CISMEPA adquirirá personalidade jurídica de direito

público, sem fins econômicos, na forma de associação pública, com a aprovação deste Estatuto pela Assembleia Geral especialmente convocada, independentemente de qualquer registro em cartório, conforme previsto no parágrafo único do Art. 41, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 81. O CISMEPA deverá publicar extrato deste estatuto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua aprovação e disponibilizar o texto integral em sítio da rede mundial de computadores na Internet, cujo endereço constará da publicação do extrato.

Parágrafo único. Os atos oficiais do CISMEPA serão publicados em jornal de circulação regional e/ou em órgão informativo de um dos Municípios Consorciados, conforme regulamento a ser editado pelo Presidente do CISMEPA, devendo também ser publicizado na página do Consórcio na Internet, quando for criada ou em outro site indicado no regulamento.

Art. 82. Os Secretários de Saúde titulares dos cargos de Secretário Executivo e Secretário Executivo Adjunto do CISMEPA serão automaticamente designados como Presidente e Vice-Presidente da Assembleia de Gestores, dispensada a realização de novas eleições.

Art. 83. Os atuais mandatos do Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Prefeitos e da Assembleia de Gestores e dos membros do Conselho Fiscal ficam prorrogados até a convocação de novas eleições, que deverão ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2025.

Art. 84. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do CISMEPA, “ad referendum” da Assembleia Geral.

O presente Estatuto aprovado pela Assembleia Geral do Colegiado de Prefeitos, realizada no dia 15 de maio de 2014, no Município de Piraí, passa a vigorar com a publicação do seu extrato em jornal de circulação regional, para que produza seus efeitos legais, observado o disposto no Art. 79, a legislação vigente sobre a matéria e o Protocolo de Intenções de transformação do CISMEPA em Consórcio Público, celebrado em 20 de outubro de 2009 e ratificado pelos consorciados, que constitui o contrato de constituição do CISMEPA.



## ANEXO ÚNICO – ESTATUTO

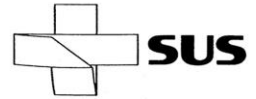
### QUADRO I. DE CARGOS COMISSIONADOS, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

QUANT.	CARGO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO (EM R\$1,00)
1	SECRETÁRIO EXECUTIVO	CC1	5.972,90
1	COORDENADOR JURÍDICO	CC2	4.001,40
1	COORDENADOR TÉCNICO	CC3	3.043,16
1	CONTROLADOR	CC4	2.416,53
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CC5	1.789,69
TOTAL			17.223,68



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
DE SAÚDE DO MÉDIO PARAÍBA

Barra Mansa, Barra do Piraí, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real,  
Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Volta Redonda



ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO